

TC 023.003/2014-6
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em desfavor do Instituto de Estudos Sócio Ambientais (IESA) e de seus Gerentes Executivos, os Srs. Rogério Lopes Meireles, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Vandil Luiz Lima Nicácio e Carlos Henrique Schmidt, em razão da imputação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio Incra/SR21/01/2004.

Em minha última manifestação (peça 150), entendendo indevida a imputação ao IESA e a seus dirigentes de débito correspondente à totalidade dos recursos repassados; e considerando que as prestações de contas parciais das 1ª. e 2ª. parcelas, juntadas aos autos, respetivamente, às peças 78, p. 52-57, e 79 a 81; e às peças 70, p. 26, 43-62, 71, 72 e 73, p. 1-25 e 31, ainda não haviam sido objeto de análise pela unidade técnica, em face da opção de citação pela totalidade do valor repassado, sugeri a restituição desta TCE à unidade instrutiva, para que, à luz dos documentos anexados e das análises financeiras empreendidas pelo INCRA (peça 1, p. 231-239 e 241-251), verificasse a correção do débito indicado no Relatório do Tomador de Contas, referente às 1ª. e 2ª. parcelas.

Propus, ademais, que a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt quando da primeira citação, à peça 28, fosse novamente apreciada pela unidade técnica, a par das considerações acima tecidas acerca do débito referente às 3ª. e 4ª. parcelas.

Vossa Excelência, aquiescendo a minha proposição, determinou a devolução do processo à unidade instrutora de origem (peça 151).

Desta feita, os autos foram analisados pela Secex-TCE, a qual elaborou detalhada e percuciente instrução à peça 152, para, ao final, propor novas citações dos responsáveis, escoimadas das falhas por mim apontadas.

Regularmente citados, os responsáveis optaram pelo silêncio, motivo pelo qual restou evidenciada sua revelia, sendo proposto, ao final, à peça 188:

- a) excluir da relação processual o Sr. Marcelo Fernando Garcia de Garcia;
- b) julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio, além do Instituto de Estudos Sócio Ambientais, condenando-os ao ressarcimento débito apurado, consoante suas responsabilidades, além de imputação de multas individuais, fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Desta vez, louvando o trabalho realizado pelo auditor instrutor Venilson Miranda Grijó, manifesto minha concordância em relação à proposta de encaminhamento alvitrada.



Ministério Público, em 2 de julho de 2021.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral